

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016**

*Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.*

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado ROGERIO MARINHO

**EMENDA SUPRESSIVA**

O Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, passa a vigorar com a supressão, em seu artigo 1º, das seguintes alterações do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aos arts. 47, 47-A, da expressão “*vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até seis meses após o final do mandato*” constante do inciso III do art. 523-A, o parágrafo 2º também do art. 523-A, e, no art. 2º do PL, as alterações promovidas no parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 6.019/74.

**JUSTIFICATIVA**

Após análise do texto da proposição em tela, verificamos a necessidade de supressão dos referidos dispositivos que elevam brutalmente o valor de multas, violando o princípio da razoabilidade, que impõem ao empregador obrigações desproporcionais, ignoram o poder da convenção ou acordo coletivo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e garantido pela Constituição.

Primeiro propomos a supressão da alteração do valor da multa por ausência de registro. O projeto de Lei propõe uma elevação exorbitante da multa por empregado não registrado, multa essa que, atualmente, é de um salário mínimo, conforme disposto no art. 47 da CLT. Sem qualquer critério técnico para sua majoração, a proposição eleva a mencionada multa para R\$6.000,00 (seis mil reais) por empregado, ou seja, um aumento de praticamente 600% (seiscentos por cento), situação que viola, flagrantemente, o Princípio Constitucional da Razoabilidade.

Além disso, eleva para R\$1.000,00 (mil reais) a multa para outras infrações referentes ao registro (art. 47-A da proposta) como no caso de ausência de dados sobre duração do trabalho, férias e acidentes, sendo que, atualmente, pela redação do art. 47 da CLT, essas infrações são punidas com multa de meio salário mínimo. Ou seja, mais uma vez a proposta viola o Princípio da Razoabilidade ao elevar as demais multas referentes ao registro em 100% (cem por cento).

Outro ponto da proposta que merece ser revisto é a retirada do critério da dupla visita pela fiscalização no caso de ausência de registro (§2º do art. 47 da proposta). Nessa hipótese a irregularidade ensejará punição na primeira fiscalização. O Princípio da Dupla Visita é norteador da administração pública, para não passarmos a ser uma sociedade punitiva, ou seja, em primeiro lugar vem a orientação, e, em se mantendo eventuais irregularidades, aí sim, caberia a sanção punitiva. Vale lembrar que a Lei Complementar 147/2013, garantiu a Dupla Visita para o caso de fiscalização trabalhista nas microempresas e empresas de pequeno porte, o que foi totalmente desconsiderado no texto ora analisado. Pela redação proposta, estamos retirando da fiscalização o caráter pedagógico, o que, mais uma vez, não coaduna com a razoabilidade.

Dessa forma, **as alterações apresentadas no artigo 1º, do Projeto de Lei, constantes dos arts. 47, a inclusão dos arts. 47-A, ambos do DL 5.452/43, devem ser excluídas do texto**, sendo mantida a redação original do art. 47 da CLT bem como ser mantido o critério da dupla visita na fiscalização trabalhista.

A segunda alteração diz respeito à regulamentação da representação do trabalhador no local de trabalho, já prevista no art. 11 da Constituição Federal. A proposta, além de criar regimentos para essa função, concede estabilidade ao representante eleito para exercer tal função, por período que compreende a data de sua candidatura até seis meses após o encerramento do seu mandato (de dois anos, com possibilidade de uma reeleição).

Considerando que a Constituição Federal aponta que nas empresas de 200 empregados será eleito representante de trabalhador para representá-los, fica claro que o texto constitucional limitou esse número a apenas um representante. No entanto, a proposta ora analisada estabelece que as negociações coletivas poderão ampliar esse número de representantes para até 5 (cinco) trabalhadores por estabelecimento, ou seja, dificilmente haverá alguma negociação coletiva que não

tratará dessa ampliação com a inclusão do teto de representantes com direito à estabilidade, não tendo mais como referência a empresa, e sim o estabelecimento. Nessa hipótese, uma empresa que tenha 50 estabelecimentos com mais de 200 empregados, acabaria tendo um total de 250 trabalhadores estáveis caso a negociação coletiva assim determinasse, situação que, com certeza engessa a gestão empresarial e dificulta o Poder Diretivo do empregador.

Sendo assim, entendo que **devem ser suprimidos do texto do PL tanto a expressão “vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até seis meses após o final do mandato” constante do inciso III quanto o parágrafo 2º, ambos do art. 523-A.**

Em relação às alterações no Trabalho Temporário, devo reconhecer que houveram melhorias com relação às regras vigente, de forma a trazer para uma realidade mais moderna.

No entanto, mais uma vez a proposta se mostrou rígida e buscando de forma efetiva a punição despedida e não razoável, uma vez que na nova redação dada ao art. 11 da Lei 6.019/74, existe, no parágrafo segundo, a previsão de uma multa no valor de até 20% sobre o valor do contrato, caso ocorra a irregularidade administrativa referente à ausência do contrato escrito. O percentual é deveras excessivo, e fere o Princípio da Razoabilidade.

Dessa forma sugerimos, por fim, **a exclusão do referido §2º do art. 11, constante do art. 2 do Projeto de Lei.**

Sala das Comissões, em                    de                    de 2017.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**